

**Município de Cataguases
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 4.492/2018

Autora – Ver. Maria Ângela Girardi

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos do Serviço Dique-Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180) no âmbito Municipal de Cataguases”

O povo do Município de Cataguases, por seus representantes aprovou e eu Willian Lobo de Almeida, Prefeito Municipal de Cataguases, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica obrigatória a divulgação do serviço do Disque-Denúncia da Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Cataguases nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza, teatros, cinemas;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, casas de massagem, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também os que se localizem junto às rodovias.
- IX - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;
- X - hospital (s).

Parágrafo único- Entende-se como violência contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial a mulheres, tanto na esfera pública como na privada.

Art. 2º- Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas produzidas em PVC ou Alumínio, no tamanho A3 (420mm x 297mm), contendo os dizeres “VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180", bem como o número e a data da publicação da Lei.

Parágrafo ÚNICO - As placas informativas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso e de visualização nítida.

Art. 3º- A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:


I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de 10 UFM por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 4º- Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º- Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de fevereiro de 2018.



**Willian Lobo de Almeida
Prefeito Municipal**

Republicada por incorreção